



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE IBAITI – PR**

(DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 3º, 5º e 21 da Lei Federal 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 e no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de **Osmair Aparecido de Faveri – Taquarituba –**
ME, nome fantasia Tuta Eventos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ [REDAZIDO], com sede [REDAZIDO] de [REDAZIDO] Bairro [REDAZIDO] organizadora do evento de Rodeio no Distrito da Vila Guay, que tem previsão de realização a partir da data de hoje



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

(06/09/2017) até o dia 10/09/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 – DOS FATOS

Nesta data, esta Promotoria de Justiça recebeu a informação de que amanhã será realizado um rodeio no Distrito da Vila Guay sem as devidas autorizações para funcionamento do evento, havendo risco de desabamento, inclusive.

A fim de obter elementos mínimos esta Promotoria de Justiça entrou em contato telefônico com o Procurador do Município, o qual informou não ter recebido nenhum pedido de autorização para a realização do evento e que, segundo informações, a organizadora do evento é a requerida Osmair Aparecido de Faveri – Taquarituba – ME, nome fantasia Tuta Eventos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57468936000169, com sede na Rua Águas de Santa Barbara, nº 235, Bairro Vila São Vicente, Taquarituba/SP.

Em contato telefônico com o Corpo de Bombeiros, com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Civil e Polícia Militar, referidos órgãos também informaram não ter recebido nenhuma comunicação da realização do citado evento, muito menos exararam qualquer alvará ou autorização para sua realização.

A propósito, insta registrar que após contato com o Tenente Gregório, via telefone, a sua equipe foi ao local para constatar a veracidade da informação, tendo confirmado a realização do evento pela empresa requerida, mediante venda de ingressos, com previsão de realização nos dias 06/09/2017 a 10/09/2017 (e-mail encaminhado a esta Promotoria de Justiça às 19:47 da data de hoje).

De acordo com o ofício encaminhado pelo Tenente Gregório, o organizador do evento “não apresentou nesta unidade nenhuma documentação para regularização do evento, dessa forma este não oferece nenhuma as condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

mínimas de segurança para funcionamento.” Informou, ainda, “que o local foi devidamente vistoriado em data de 06 de setembro de 2017 pelo Sd. QPMG 2-0 David Fernandes da Costa RG 8 [REDACTED] foi constatada a não adequação do recinto às normas preventivas em vigor.”

Importante registrar que eventos como o ora tratado neste caso têm grande potencial de risco à segurança das pessoas que irão até o rodeio, sendo papel do Ministério Público zelar pelo interesse difuso aqui identificado.

Diante da negligência da requerida na observância das normas legais, o Ministério Público, o Judiciário e os Órgãos Estaduais não podem, sob pena de aparente conivência, se quedar inertes perante essa situação.

Nesse contexto, não resta alternativa a este órgão ministerial senão vindicar a mais eficiente medida destinada a assegurar a segurança do público visado, o qual não pode sofrer riscos de qualquer natureza.

2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal confere ao Ministério Público a legitimidade para zelar pelo efetivo dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Cidadã, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Ao mesmo tempo, assegura como função institucional a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, II e III, da Constituição Federal.

Sobressai, neste caso, a presença de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que estão a exigir a devida proteção judicial, sendo indiscutível que o Ministério Público é o órgão detentor de poderes legais para promover a defesa de tais pretensões.

Com efeito, além da regra Constitucional acima mencionada, o artigo 1º, inciso IV, e o art. 5º, da Lei nº 7.347/85, aliado agora ao artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, asseguram ao Ministério Público a legitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ativa para a propositura de ação civil pública que tenha por objetivo exatamente a preservação de mencionados direitos.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, o conceito de direitos difusos como sendo “*os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

Leciona PERICLES PRADE que os direitos difusos são aqueles titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões dissimuladas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade.

In casu, a Promotoria de Justiça age tão-só, como se verá adiante com detido vagar, imbuída da efetiva defesa da vida, saúde e segurança dos consumidores e administrados, no escopo de proporcionar-lhes a utilização de serviço com o afastamento de qualquer situação de nocividade ou periculosidade. E, nesta atuação com caráter premonitório, sobrepõe-se, antes de tudo, o dever de pedir a proteção jurisdicional aos interesses metaindividuais lesionados.

Aliás, na evolução do Direito, as ações coletivas vieram para servir ao superior desiderato de prevenir ofensas, ou senão de afastá-las sem maiores delongas, impedindo uma inadmissível repetição. Inspiradas em institutos alienígenas e trazendo subjacente o interesse social, facilitam e tornam célere a obtenção de resultados práticos.

Neste patamar, vale citar a séria advertência lançada por Nelson Nery Júnior: “*Deixar de conceder legitimação para que alguém ou alguma entidade ou organismo possa vir a juízo na defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos é ofender o princípio constitucional que garante o acesso à justiça por meio do exercício do direito de ação judicial*” (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, pág. 109).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Mercê de suas atribuições constitucionais de defesa da sociedade e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, c/c o art. 129, II e III), bem como da qualificação profissional de seus membros, o Ministério Público, dentre os demais legitimados, é, certamente, o órgão mais bem aparelhado para promover a defesa dos consumidores e dos administrados em nível judicial. Há, verdadeiramente, uma vocação natural para o mister.

O Ministério Público dispõe de legitimação para promover a ação civil pública para a defesa dos interesses ou direitos difusos ou coletivos, como já o faz desde 1985 (Lei n. 7.347/85, art. 5º, c/c o CDC - Lei n. 8.078/90, arts. 82, 83 e 90). (João Batista de Almeida, A Proteção Jurídica do Consumidor, págs. 155-156).

Por sua vez, o prefalado Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, inciso II, conceitua os interesses ou direitos coletivos como sendo “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Hugo Nigro Mazzilli leciona que: “os *interesses coletivos compreendem uma categoria determinada, ou pelo menos determinável, de pessoas*” (“in” A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo - 6ª edição - Editora Revista dos Tribunais - 1994 - p. 22).

Ora Excelência, todos os consumidores que adquiriram ou irão adquirir ingressos para o evento ou que lá forem consumir qualquer produto, bem como os participantes da festa em testilha, possuem indiscutível direito a um ambiente seguro que não lhes proporcione risco à saúde ou à vida, o que não ocorre no caso em exame, no molde do que fora observado alhures.

3 - DO INTERESSE DE AGIR

“Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume o interesse de agir: no caso, o interesse está na própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

norma que chama o Ministério Público ao processo" (Carnelutti, "Mettere il Pubblico Ministero ao suo posto", in "Revista di Diritto Processuale", Pádua, Cedam, 1.953, pg. 258; Satta, "Direito Processual Civil", vol. I, n.º 45; cfr. 671/249).

O interesse de agir é avaliado pelo binômio necessidade-adequação (cf. CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, in "Teoria Geral do Processo", Ed. RT, 1.985, 5a ed., pg. 222/223).

Presente está a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que a requerida não observou os direitos difusos dos destinatários do entretenimento comentado.

Evidente, também, a adequação da tutela postulada (relação existente entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado), conforme se extrai do artigo 117 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 21 da Lei 7.347/85. Aplicável, assim, o disposto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor: "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Importante também trazer à baila o ensinamento de KAZUO WATANABE (in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", Ed. Forense Universitária, 1.991, pg. 524): "A todos esses textos legais, constitucionais e infraconstitucionais, soma-se agora um dispositivo de natureza processual (art. 83, CDC) para deixar estreme de dúvidas, definitivamente, que o nosso sistema processual para a tutela dos interesses e direitos dos consumidores (e também de outros direitos e interesses difusos e coletivos art. 90 - CDC) é dotado de "todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Colacione-se ainda a lição de NELSON NERY JÚNIOR (obra já citada anteriormente, pg. 617/619): "*Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei n° 7.347/85. (...) A integração dos sistemas do CDC e da LACP proporciona um alargamento das hipóteses de ação civil pública tratadas na Lei n° 7.347/85, por tudo vantajoso para a tutela jurisdicional dos interesses e direitos difusos e coletivos".

Prossegue ainda o ilustre processualista: "Como o artigo 21 da Lei n° 7.347/85 determina a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às ações que versem sobre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o art. 83 do CDC tem incidência plena nas ações fundadas na Lei n° 7.347/85".

Por sua vez, estabelece o artigo 83 do CDC que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. De consequência, a proteção dos direitos difusos e coletivos pela LACP, como os relativos ao meio ambiente, bens e valores históricos, turísticos, artísticos, paisagísticos e estéticos, não mais se restringe àquelas ações mencionadas no preâmbulo e artigos 1°, 3° e 4° da Lei 7.347/85. Os legitimados para a defesa judicial desses direitos poderão ajuizar qualquer ação que seja necessária para a adequada e efetiva tutela desses direitos.

4 - DO DIREITO

O Código de Defesa do Consumidor confere proteção à saúde do consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais (inclusive aqueles prestados pelo Poder Público). **A ausência de autorização do Corpo de Bombeiro até o presente**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

momento, ou seja, dia da festividade, demonstra que o local do evento não reúne as necessárias condições de segurança para sua realização. Trata-se de legítima prestação de serviços, no caso, pelo Poder Público, delineada e protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 6º, inciso I e VI, artigo 8º, artigo 14, *caput*, e §1º, incisos I a III, da Lei 8.078/1990.

Exige-se do interessado em realizar festa uma série de medidas que têm por objetivo resguardar a segurança das pessoas participantes do evento. Especialmente no caso em tela, pelo fato de atrair um grande público, com livre consumo de bebidas alcoólicas, a situação de risco a que os participantes estarão expostos é evidente. Por esta razão, a segurança coletiva devia ser uma das principais preocupações dos organizadores, que têm a obrigação de adotar as medidas adequadas a minimizar os riscos, bem como buscar o devido amparo do poder público.

Neste aspecto, era dever da requerida providenciar os laudos, vistorias e licenças exigidas na legislação, **previamente e em tempo hábil**, e que permitisse a análise por parte da Polícia Militar e do Ministério Público.

Em que pese a tomada de tais providências seja uma decorrência lógica de quem se propõe a organizar uma festa de tais, ficou evidente que os organizadores não tiveram esta preocupação, uma vez que não solicitou as autorizações/alvarás necessários para realização segura do evento.

O § 2º do artigo 3º do CDC define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, sendo que os artigos 2º e 3º definem quem são consumidores e quem são fornecedores.

Já o artigo 6º dispõe ser direito básico do consumidor: **“A proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”**.

O artigo 8º rege que: **“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

A realização do evento, no qual as pessoas comparecerão mediante a aquisição de ingresso, trata-se de legítima prestação de serviços, delimitada e protegida pelo diploma consumerista, conforme dispositivos acima transcritos. Os participantes, ora consumidores, devem, portanto, ser protegidos por práticas que garantam sua segurança frente aos riscos decorrentes da atividade.

Entretanto, ainda que não fosse exigida qualquer contraprestação pelo entretenimento aqui em debate, evidente que a tal festa poderia ser enquadrada como prestação de um serviço aos frequentadores, conforme iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, também nos termos da lei, necessita ser fornecido com a observância de inúmeros princípios, dentre os quais o da segurança (CDC, art. 22).

Nesse ínterim, a ausência de vistoria e autorização por parte da Polícia Militar, Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros impossibilita a avaliação de que o local do evento reúne as necessárias condições de segurança para sua realização, aumentando ainda mais os riscos que já são inerentes à natureza da atividade.

Em situações como a ora apresentada, de rigor a suspensão do evento até que os organizadores promovam a devida regularização a fim de garantir a segurança dos participantes:

Vale ressaltar que não se trata de juízo de censura, mas de prudência, visando resguardar a tranquilidade social; que, direta e indiretamente, poderá sofrer danos irreparáveis. É sabido que as consequências da precariedade da estrutura das instalações ocasiona risco gravíssimo às pessoas que eventualmente comparecerão ao evento, motivo pelo qual se torna inaceitável permitir a realização de mencionada festa, sem contar a necessária segurança para todas as pessoas que o frequentarão.

Ausente a obtenção dos alvarás necessários para a realização da festa/evento pretendido pela requerida, não é possível, muito menos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

recomendável, sua realização, pois haverá grave violação do direito fundamental à segurança de todos que participarem do evento.

Ademais, é certo que em eventos realizados no local há grande participação de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, que devem ter tratamento prioritário, integral e absoluto, notadamente quando se trata de sua segurança.

Isto porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo os comandos da Constituição Federal, ao consagrar o “princípio da proteção integral” estabelece que aos menores de 18 anos deverão ser proporcionadas e garantidas, invariavelmente, e particularmente ao usufruírem bens e serviços, todas as garantias para que sua segurança, saúde e integridade permaneçam preservadas.

Nesse sentido, o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios (inciso II, alínea “a”), de modo que a realização de eventos desta natureza somente restará viabilizada após a expedição de referido documento.

Portanto, a falta das autorizações/alvarás dos órgãos competentes para a realização do evento, alidades aos dispositivos legais supramencionados, impossibilitam a realização de eventos no local, sendo imprescindível que o recinto permaneça sem utilização do público, eis que não possui condições mínimas de segurança.

5 - DA LIMINAR

Como ensinam os modernos processualistas, o processo é instrumento de pacificação social, devendo proporcionar tudo aquilo que o autor receberia não fosse a pretensão resistida do réu. Ou no dizer do Grande Mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua magistral obra “A Instrumentalidade o Processo”: “a função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

escopo fundamental de ambas: a paz social" ("in" ob. cit. p. 159 - 3a edição Malheiros Editores).

Emerge da situação fática que a tutela liminar é a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A liminar que ora se pleiteia vem prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

Pertinente é o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, ao se referir à tutela preventiva dos interesses coletivos ou difusos:

“Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca do de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia”.

(“in” Temas de Direito Processual, Saraiva, 1988, p. 24).

Ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber; o *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”*.

No que tange ao primeiro pressuposto, pelos documentos que instruem esta petição inicial, bem como pela abordagem exaustiva que se fez nesta peça processual, percebe-se que existe não só a aparência do bom direito, mas sim prova inequívoca dos fatos aqui articulados.

Pela simples leitura dos documentos juntados aos autos, percebe-se que a demandada está descumprindo as normas mais comezinhas e proteção ao consumidor e aos administrados, na medida em que pretende realizar o indigitado evento em condições inseguras, o que por si só leva à conclusão inarredável da verossimilhança das alegações feitas pelo autor.

Já no que tange ao segundo requisito, isto é, o risco de dano



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional, é certo que este restou igualmente demonstrado.

Como ensina Betina Rizzato Lara, em sua obra “Liminares no Processo Civil”: “a primeira característica da liminar é a urgência, pois visa solucionar o problema da demora na finalização do processo.” (“in” op. cit. p. 200 - Editora Revista dos Tribunais).

Ora, os consumidores e administrados serão expostos a riscos de vida se não for suspenso o evento em testilha.

Para tanto, mister se faz a imediata proibição da festividade que está prestes a realizar no local, até que as providências ventiladas nessa peça sejam adotadas, pois é certo que as mesmas não podem e não devem aguardar o julgamento final do feito, sob pena do provimento jurisdicional tornar-se imprestável diante de uma situação consumada de dano irreparável e de difícil reparação.

Convém lembrar que para a concessão da liminar o julgador lança mão de uma cognição sumária, visto que não analisa de forma profunda a questão posta, raciocinando em termos de plausibilidade.

Pelo exposto, torna-se mister requerer a Vossa Excelência, com abrigo no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, que, *inaudita altera parte*, seja determinada LIMINARMENTE a suspensão das festividades do Rodeio no Distrito da Vila Guay, bem como de qualquer outro evento semelhante, até a comprovação da obtenção dos alvarás necessários.

6 - DOS PEDIDOS

Em vista de todo exposto, requer o Ministério Público:

- 1) LIMINARMENTE, *inaudita altera parte*, a suspensão das festividades do Rodeio a ser realizado no Distrito Vila Guay, bem como de qualquer outro evento semelhante, até a comprovação da obtenção dos alvarás necessários.;
- 2) a condenação em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar qualquer rodeio na cidade de Ibaiti até a completa adequação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

às exigências formuladas pelos órgãos públicos responsáveis pela sua fiscalização, a ser comprovada por meio de documentos que atestem sua aprovação pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros e por peritos da área, vindo os laudos circunstanciados para este processo;

3) como pedido sucessivo, a condenação em obrigação de fazer, consistente em, uma vez autorizada a realização de rodeios pelas autoridades competentes, obedecer às limitações de público para cada um dos espaços em questão estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar ou qualquer outro órgão público com atribuição para tal;

4) Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, requer-se seja imposto o pagamento de multa equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de evento irregular realizado, a qual deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência;

5) Requer-se, outrossim, oportunamente, com a autorização de que trata o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, a citação da requerida para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;

6) Pleiteia-se, ainda, a publicação do edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a comunicação do eventual deferimento da liminar ao Comandante da Polícia Militar, ao Conselho Tutelar, aos Oficiais de Justiça e aos órgãos de comunicação social eventualmente existentes no Município, tudo sem prejuízo da requerida divulgar a eventual suspensão do evento programado para ser realizado no local em epígrafe. Os primeiro servidores públicos acima citados deverão, ainda, fiscalizar o cumprimento da ordem liminar, encaminhando aos autos relatório minucioso;

7) Por fim, requer-se a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais;

8) Por derradeiro, solicita-se a dispensa do pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 da Lei 8078/90.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para os efeitos legais.

Ibaiti, 06 de setembro de 2017.

NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES

Promotora Substituta